



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 204 /99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 05/11/1998

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/3293/96 A.I.A.M. : 2/180203

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : D. M. TRANSPORTES LTDA

RELATOR CONS. : JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO

EMENTA: ICMS – Mercadoria em situação fiscal irregular. Apreensão de mercadoria em trânsito, destinada a contribuinte baixada do CGF. Ação fiscal **Parcialmente Procedente**.
Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Auto de Infração nº 2/180203, datado de 16/07/1996, lavrado sob a alegativa de mercadoria destinada a contribuinte baixado do CGF. O autuado não apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento singular foi pela Parcial Procedência, por haver redução na base de cálculo que ensejou a aplicação da penalidade.

A Consultoria Tributária através do parecer nº 406/98 manteve a decisão de 1ª Instância. A Procuradoria Geral do Estado através do parecer 601/98 adotou o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

O auto de infração e apreensão de mercadorias foi lavrado sob a alegativa de mercadoria em situação fiscal irregular, considerando que o contribuinte destinatário encontrava-se baixado do CGF, fato comprovado através do termo de retenção de mercadorias e documentos fiscais, lavrado em 09/07/96 e Ato nº 44/96, às fls. 22 do presente processo, permanecendo em tal situação até o momento atual.

De acordo com a legislação vigente, as mercadorias destinadas para contribuintes baixados do CGF são consideradas em situação fiscal irregular, por força do disposto no Art. 734, do Decreto 21.219/91, sendo aplicada ao caso a sanção preconizada no Art. 767, inciso III, alínea "k" do Decreto 21.219/91, com os reparos já providenciados pelo julgador de 1ª Instância.

Em face do exposto voto no sentido de que seja mantido o julgamento de 1ª Instância, pela Parcial Procedência, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **D M TRANSPORTES LTDAORA ALMINO LTDA**

RESOLVEM os membros Da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada pela 1ª Instância, nos termos propostos pelo Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 08 de Abril de 1999.


JOSÉ RIBEIRO NETO
PRESIDENTE


ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
CONSELHEIRO


JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
CONSELHEIRO


MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
CONSELHEIRO

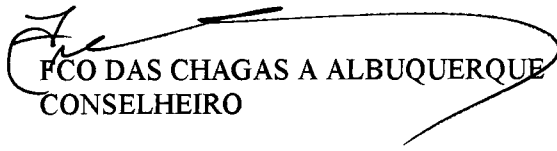
MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
CONSELHEIRA


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO


JOSÉ AMARILHO BELEM DE
FIGUEIREDO
CONSELHEIRO RELATOR


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
CONSELHEIRO


WLADIA MARIA PARENTE AGUIAR
CONSELHEIRA


FCO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO